

**ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
042/2025, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, NO ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO o Projeto de Lei Ordinária nº 042/2025, sendo introduzida no compêndio jurídico alto-santense e brasileiro como **Lei Ordinária nº 955/2025**, reconhecendo-a como válida e ordenando seu cumprimento por todos.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, aos 29
(vinte e nove) dias do mês de outubro de 2025.

Jose Joeni Holanda de Araujo:08571906874
Assinado de forma digital por Jose Joeni Holanda de Araujo:08571906874
Dados: 2025.10.29 16:41:15 -03'00'

José JOENI HOLANDA de Araújo
Prefeito do Município de Alto Santo/CE

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO 1 – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

1.1 – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

1.2 - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO 2 – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

2.1 – DA ESTRUTURA

2.2 – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

2.3 – DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO 3 – DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

3.1 – DO OBJETIVO E ESTRUTURA DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

3.2 – DA FORMA DE ATUAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL AMBIENTAL

CAPÍTULO 4 – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

4.1 – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

4.2 – DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

4.3 – DOS TERMOS AMBIENTAIS

4.4 – DOS PLANOS MUNICIPAIS

4.5 – DOS FUNDOS AMBIENTAIS

4.6 – DOS CONVÊNIOS, PARCERIAS E COOPERAÇÃO TÉCNICA

4.7 – DOS INCENTIVOS AMBIENTAIS

4.8 – DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

4.9 – DAS TAXAS

CAPÍTULO 5 – DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

5.1 – DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

5.1.1 – ZONEAMENTO AMBIENTAL

5.1.2 – DAS ÁREAS VERDES

5.1.3 – DAS CATEGORIAS DAS ÁREAS VERDES

5.1.4 - DA CRIAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

5.1.5 - DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES

5.1.6 – DAS VEDAÇÕES

5.2 - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO AMBIENTAL – SICA

5.3 – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

5.4 – DA BIODIVERSIDADE

5.5 – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ANEXO I - CONCEITOS GERAIS

LEI ORDINÁRIA Nº 955/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, José Joeni Holanda de Araújo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Alto Santo, sua elaboração e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Município de Alto Santo, serão observados as diretrizes, princípios dispostos nesta Lei, considerando os seguintes componentes:

- I** – Áreas Verdes;
- II** – Águas;
- III** – Controle da Poluição; e
- IV** – Biodiversidade.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º - Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente no Município de Alto Santo, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), e institui o Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental (SICA), respeitadas as competências da União e do Estado.

1.1 – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento social, econômico e ambiental para os habitantes de Alto Santo, através da formação de uma rede de sistemas naturais, com foco na integração do ambiente natural e do ambiente construído, e observando os seguintes princípios:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - Planejamento e fiscalização do uso dos bens ambientais;

IV - Controle e redução da poluição ambiental no município;

V - Aplicação do princípio do poluidor-pagador;

VI - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

VII - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XVI - Adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes locais;

XVII - Realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVIII - Cumprir as normas federais e estaduais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

XIX - Criar e realizar a manutenção de parques e unidades de conservação municipais em conformidade com o Sistema de Áreas Verdes do Município;

XX - Promover e garantir o aumento e preservação da cobertura vegetal do município de Alto Santo, priorizando o cultivo e plantio de espécies nativas, assim como o rareamento das espécies exóticas e invasoras;

XXI - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XXII - Exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;

XXIII - Recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais bens hídricos, assim como a vegetação ciliar que protege suas margens;

XXIV - Garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXV - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;

XXVI - Monitorar, respeitadas as normas federais e estaduais, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;

XXVII - Incentivar e garantir o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com a implantação e manutenção de coleta seletiva, promoção da reciclagem com acordos setoriais para a logística reversa, priorizando a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis;

XXXVIII - Preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXIV - Promover o Zoneamento Ambiental;

XXXX - Promover, incentivar e integrar ações de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art.6º - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no Artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

2.1 – DA ESTRUTURA

Art. 7º - Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

I - O sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta ou indireta, observados, os princípios e normas gerais deste Código e a legislação pertinente.

II - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art.8º - Compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Órgão Gestor Ambiental Municipal: órgão de execução programática que tem por finalidade a formulação de políticas e diretrizes gerais, planejamento, coordenação, licenciamento e monitoramento do meio ambiente do Município, sendo órgão gestor da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA): órgão normativo colegiado, consultivo e deliberativo, de representação da sociedade no processo de gestão ambiental do município;

III - Conselho Gestor de Unidade de Conservação: é um órgão consultivo e/ou deliberativo, constituído com o objetivo de consolidar e legitimar o processo de planejamento, uso Sustentável e gestão participativa das unidades de conservação do Município;

IV - Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA): tem por finalidade o desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico;

2.2 – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art.9º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA formulará segundo as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA as diretrizes superiores para a política municipal ambiental, definidas pela administração municipal.

Art.10º - O COMDEMA tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio das entidades a ele vinculadas, dos demais órgãos seccionais e órgãos locais.

Art. 11º - Compete ao COMDEMA:

I – Definir áreas em que a ação do Executivo Municipal reativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

II – Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual, bem como os objetivos definidos no Plano Municipal de Meio Ambiental;

III – Compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando a garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;

IV - Estabelecer diretrizes para a integração do município, mediante convênios, aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;

V – Determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão de recursos ambientais;

VI – Aplicar penalidades, por intermédio do plenário, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

VII – Responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas de proteção ambiental e divulgar relatório sobre a qualidade ambiental;

VIII – Analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário e dos órgãos seccionais de apoio, no âmbito do Município, a implantação e a operação de atividade

efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocação, suspensão ou encerramento dessas atividades quando necessário;

IX – Discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

X – Aprovar relatórios de impacto ambiental;

XI – Aprovar seu regimento interno;

XII – Propor ao Executivo a criação e a extinção de Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

XIII – Atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XIV – Decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente.

2.3 – DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 12º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 13º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III – Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas;

V – Doações de entidades nacionais e internacionais;

VII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - Preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - Compensação financeira ambiental;

XII - Outras receitas eventuais.

Art. 14º - Os recursos oriundos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositados em conta específica e serão destinados à realização das atividades previstas na Lei nº 717/2018 ou outras previstas em lei ou resoluções.

Art. 15º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

3.1 – DO OBJETIVO E ESTRUTURA DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 16º - A Gestão Ambiental Municipal envolve os órgãos e entidades do Município responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

VIII - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos bens ambientais;

IX - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

X - Recuperação de áreas degradadas;

XI - Ampliação da cobertura vegetal do município;

XII - Manutenção e melhoria da qualidade dos bens hídricos do município;

XIII - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

XIV - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

1.2 - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.5º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do município com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - Estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o ambiente natural;

III - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

IV - Estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de bens ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;

V - Incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de bens ambientais;

VI - Divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - Preservar e recuperar os bens ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII - Implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

IX - Implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de bens ambientais com fins econômicos;

X - Articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XI - Promover e garantir a participação da sociedade civil nos processos decisórios, nas ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos municipais em consonância com os órgãos federais e estaduais e na corresponsabilidade da preservação dos bens ambientais do município;

XII - Atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito do município.

XIII - Adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;

XIV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Alto Santo, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XV - Adotar, nos Planos municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

§1º Participam da Gestão Ambiental Municipal:

- I - Órgão ambiental municipal;
- II - Unidades da administração direta com interface ambiental;
- III - Unidades da administração indireta com interface ambiental;
- IV - Conselhos ambientais e afetos a Unidades de Conservação.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, órgão ambiental municipal, coordenar a Gestão Ambiental Municipal.

Art. 17º A Gestão Ambiental Municipal visa potencializar e otimizar os recursos materiais e imateriais de que o poder público dispõe, de forma sistematizada e integrada a fim de propiciar as condições necessárias para atingir os objetivos definidos na presente Lei Complementar.

3.2 – DA FORMA DE ATUAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL AMBIENTAL

Art. 18º - O órgão ambiental municipal fará uso dos instrumentos aqui definidos visando uma gestão eficaz, eficiente e efetiva, baseada na participação comunitária e transparência.

§1º O Poder Executivo Municipal, por meio do seu órgão municipal ambiental, poderá desenvolver e instituir outros instrumentos, desde que consoantes com os princípios e os objetivos da presente Lei Complementar

§2º Os instrumentos definidos para compor a Gestão Municipal Ambiental poderão ser utilizados de forma isolada, combinada ou integrada.

§3º Poderão ser combinados instrumentos ambientais com outros instrumentos, tais como os urbanísticos, administrativos, culturais, educacionais, econômicos e tributários, desde que consoantes com a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19º - Os instrumentos deverão prioritariamente ser utilizados ou direcionados aos Programas e Ações definidos em Planos Ambientais Municipais,

visando ao atendimento dos objetivos dos Planos e, de forma mais ampla, dos objetivos da Política definida nessa Lei Complementar.

Art. 20º - O atendimento dos objetivos e metas deverá ser periodicamente analisado, a fim de se detectar a necessidade de revisão dos programas e ações adotados.

Art. 21º - Cabe ao órgão ambiental municipal o planejamento da implementação dos programas e ações, bem como prever os recursos necessários para o desempenho e sucesso destes.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

4.1 – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 23º - A instituição, definição de tipologias e regulamentação serão disciplinadas por meio de legislação específica.

Art. 24º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente procederá à análise e concessão das licenças e demais documentos ambientais somente para aquelas obras, empreendimentos e/ou atividades de impacto local, regularização fundiária de interesse social e daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente.

Art. 25º - O Licenciamento Ambiental é prévio à implantação da obra, empreendimento e/ou atividade, bem como aos demais atos autorizativos ou licenciadores municipais.

Art. 26º - Os Exames Técnicos Municipais (ETM) de obras, empreendimentos e/ou atividades, considerados de grande porte serão elaborados por uma equipe técnica multidisciplinar da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A equipe técnica de que trata o caput deste artigo multidisciplinar será coordenada por um servidor de carreira alocado na Coordenadoria de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

4.2 – DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 27º - A Fiscalização Ambiental constitui um instrumento de controle da Gestão Municipal Ambiental para coibir as ocorrências de infrações ambientais no município, agindo de forma corretiva e preventiva.

§1º O início da ação fiscalizatória ocorrerá através de denúncias da sociedade, seus representantes ou órgãos de natureza fiscalizatória, bem como de ofício.

§2º A fiscalização deve atuar de forma preventiva por meio de monitoramento e ações programadas.

§3º As ações de fiscalização ambiental podem ser implementadas de forma conjunta, complementar ou suplementar a outros órgãos de natureza fiscalizatória.

Art. 28º - O órgão municipal ambiental deve contemplar em sua estrutura e quadro funcional os agentes de fiscalização que exercerão o poder de polícia ambiental no qual o instrumento é fundamentado.

Art. 29º - Quando da constatação de infração ambiental, deverão ser aplicadas as sanções administrativas com posterior notificação dos órgãos responsáveis pela apuração e respectivos desdobramentos nos âmbitos penal e civil quando for o caso.

Art. 30º - A instituição e a regulamentação da ação da Fiscalização Ambiental Municipal devem ser feitas por normativa específica, levando em consideração a intensidade do dano ambiental, efetivo ou potencial, ainda que presumido, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes e a capacidade econômica do infrator.

Art. 31º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Interdição parcial ou total de atividades.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades será imposta observando-se o disposto na legislação federal, estadual e municipal correlata.

Art. 32º - O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 15.000.000 (quinze milhões) de UFIC.

Art. 33º - A aplicação das sanções administrativas não desobriga o infrator a reparar, mitigar ou compensar o dano ambiental causado, podendo para isso o órgão municipal ambiental fazer uso de outros instrumentos previstos na legislação.

Art. 34º - O órgão municipal ambiental regulamentará as instâncias recursais visando garantir a ampla defesa e o contraditório para as sanções aplicadas.

4.3 – DOS TERMOS AMBIENTAIS

Art. 35º - Fica facultado ao órgão municipal ambiental a celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 36º - O Termo de Compromisso Ambiental (TCA), de natureza preventiva e compensatória, deve ser firmado previamente à emissão da Autorização Ambiental (AA) e/ou da Licença Ambiental de Instalação (LI) solicitada.

Art. 37º - O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de natureza repressiva, reparatória e compensatória, é celebrado na ocorrência de:

I - Irregularidade quanto à falta ou descumprimento da licença ou da autorização ambiental para os empreendimentos e atividades sujeitas a licenciamento ambiental, caracterizando dano ambiental presumido;

II - Dano ambiental.

§1º O Termo de Ajustamento de Conduta deve ser proporcional ao dano ambiental e seus desdobramentos.

§2º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não dispensa o cumprimento das sanções administrativas aplicadas nem a obrigação de regularização ambiental, quando aplicável.

4.4 – DOS PLANOS MUNICIPAIS

Art. 38º - Ficam designados os Planos Ambientais Municipais como principais documentos orientadores, consolidadores e de definição dos programas e ações ambientais na Gestão Municipal Ambiental.

Art. 39º - Os Planos Ambientais Municipais deverão apresentar, minimamente, o seguinte conteúdo:

- I - Objetivo(s) do Plano;
- II – Diagnóstico;
- III - Prognóstico;
- IV - Programas e ações ambientais;
- V - Definição de horizonte de sua implantação;
- VI - Periodicidade de revisão;
- VII – Previsão de monitoramento, controle e reporte do andamento das ações;
- VIII - Forma de controle social.

§1º O prognóstico de que trata o inciso III deverá ser voltado para situações futuras, podendo ser elaborado por meio de cenários, projeções ou outras formas equivalentes.

§2º Os programas definidos nos Planos Ambientais Municipais deverão ser desdobrados nos objetivos específicos, nas metas, nas ações, nos prazos e nos órgãos responsáveis.

Art. 40º - Os Planos Ambientais Municipais deverão ser instituídos por legislação específica.

Art. 41º - O órgão ambiental municipal definirá a forma de acompanhamento das implementações dos programas, sua publicização e reporte aos Conselhos Municipais Ambientais de interface

Parágrafo Único. Tanto a implementação quanto o acompanhamento poderão ser feitos de forma intersetorial.

Art. 42º - O conteúdo dos Planos Ambientais Municipais é prévio e vinculante a legislação decorrente.

Art. 43º - Os Planos Ambientais Municipais poderão ser elaborados de forma individualizada dentro da temática ou de forma conjunta, englobando mais de um tema.

4.5 – DOS FUNDOS AMBIENTAIS

Art. 44º - Os Fundos Ambientais constituirão fonte de recursos derivados de dotações orçamentárias e atuarão de forma suplementar no suporte financeiro de programas e ações do Poder Público.

§1º Os fundos deverão ser instituídos e regulamentados por legislação própria, detalhando as fontes de origem e destinação dos recursos, conselho gestor e critérios de elegibilidade para pleito.

§2º Os programas e ações oriundos dos Planos Municipais Ambientais terão prioridade para obtenção dos recursos dos Fundos Ambientais Municipais.

4.6 – DOS CONVÊNIOS, PARCERIAS E COOPERAÇÃO TÉCNICA

Art. 45º - O município poderá celebrar convênios, parcerias, termos de cooperação técnica ou outro documento similar de conteúdo técnico, acadêmico, científico ou financeiro em prol dos objetivos constantes nos Planos Ambientais Municipais, bem como em programas e ações relevantes e alinhados com esta Política.

Art. 46º - Os atos de celebração deverão ser oficializados em documentos legais e com a devida publicização, na forma que se pretende.

4.7 – DOS INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 47º - O Poder Executivo Municipal privilegiará, mediante legislação própria, mecanismos de incentivo ambiental através de ações nas áreas tributárias, financeiras, administrativas, urbanísticas e ambientais para os entes públicos ou privados, a fim de fomentar a proteção ao meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável.

4.8 – DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

Art. 48º - O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é um instrumento que visa fomentar ações de naturezas diversas, que promovam os serviços ambientais e ecossistêmicos no município.

Parágrafo Único. O PSA deve ser instituído e regulamentado por legislação específica, visando sua implementação.

4.9 – DAS TAXAS

Art. 49º - É facultada ao município a cobrança de taxa referente às solicitações de licenças e autorizações ambientais, bem como cobrança por emissão de pareceres, certidões, laudos, declarações e documentos correlatos do órgão municipal ambiental, mediante legislação específica.

Parágrafo Único. Os valores referentes às taxas deverão ser recolhidos junto ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

5.1 – DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 50º - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:

I - A legislação vigente;

II - As tecnologias alternativas para recuperação, preservação e conservação do meio ambiente;

III - A viabilidade social, ambiental e econômica dos planos, programas e projetos;

IV - As discontinuidades administrativas;

V - As condições do meio ambiente natural e construído;

VI - As tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;

VII - As características socioeconômicas e as condições ambientais do Município;

VIII - As necessidades da sociedade civil, considerada em todos os seus segmentos, priorizando a inclusão social;

IX - O uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços, deverão considerar, nas fases de proposição, concepção, projeto e implantação:

a) O diagnóstico e o estudo preliminar das condições dos bens naturais e da qualidade ambiental, das fontes poluidoras, do uso e da ocupação do solo e das características socioeconômicas;

b) A necessidade de promoção da sensibilização das comunidades para a questão ambiental;

c) As condições dos bens;

d) A avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo único - O planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

Art. 51º - O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

I - Produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente;

II - Definir ações que visem à conservação, manutenção e ao aproveitamento sustentável dos bens naturais;

III - Subsidiar a análise dos estudos de impactos ambientais e de vizinhança, assim como dos relatórios, planos e sistemas de controle e de gestão ambiental;

IV - Fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;

V - Recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;

VI - Propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;

VII - Definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental.

5.1.1 – ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 52º - o Órgão Gestor Ambiental Municipal, no que lhe compete, realizará o Zoneamento Ambiental, compatibilizando com as diretrizes estabelecidas na Agenda 21 e na legislação municipal.

5.1.2 – DAS ÁREAS VERDES

Art. 53º - São objetivos gerais da Política de Áreas Verdes de Alto Santo:

I - Ampliar a oferta de áreas verdes, melhorando a relação área verde de domínio público por habitante no Município;

II - Assegurar usos compatíveis com a preservação, proteção e conservação ambiental nas áreas verdes, integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes do Município de Alto Santo.

Art. 54º - São objetivos específicos da Política de Áreas Verdes de Alto Santo:

I - Delimitação e preservação das Áreas de Preservação Permanente - APP, conforme estabelecido em Legislação Federal;

II - Criação e implementação de Unidades de Conservação, em consonância com a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) - Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - Gestão integrada dos corpos hídricos com o uso do solo urbano;

IV - Melhoria da qualidade ambiental do Município;

V - Disponibilizar áreas verdes de domínio público à população para atividades de lazer e contemplação ao ar livre;

VI - Melhorar as condições de saneamento ambiental em consonância com os planos e diretrizes municipais.

Art. 55º - São diretrizes da Política de Áreas Verdes do Município de Alto Santo:

I - Preservação, conservação e recuperação das áreas protegidas;

II - Manejo sustentável dos recursos naturais;

III - Adoção de medidas mitigadoras quanto aos impactos da urbanização nos ecossistemas naturais;

IV - Fortalecimento e valorização do Poder Público como promotor de programas e projetos de desenvolvimento sustentável;

V - Fortalecimento de parcerias para a defesa, preservação, conservação e manejo do meio ambiente entre as diversas esferas do setor público e a sociedade civil, notadamente, por meio do Programa de Adoção de Praças e Áreas Verdes;

VI - Adequado tratamento da vegetação urbana e a recuperação de áreas degradadas de importância paisagística e ambiental;

VII - Valorização e implementação da vegetação nativa na arborização urbana;

VIII - Manutenção e implementação da arborização do sistema viário, criando faixas verdes que conectam praças, parques e demais áreas verdes;

IX - Incorporação das áreas particulares significativas ao Sistema Municipal de Áreas Verdes;

X - Disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

XI - Zelo pela posse, manutenção e conservação das Áreas Verdes não urbanizadas, com o compromisso de coibir ocupações irregulares;

XII - Redução dos riscos socioambientais;

XIII - Implementar acessibilidade e mobilidade às Áreas Verdes.

Art. 56º - A principal ação estratégica da Política de Áreas Verdes é a criação e implantação do Sistema Municipal de Áreas Verdes do Município, através da implantação e gestão dessas áreas, distribuídas por bacia hidrográfica, em forma de rede integrada.

5.1.3 – DAS CATEGORIAS DAS ÁREAS VERDES

Art. 57º - São consideradas integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes do Município todas as Áreas Verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, de propriedade pública ou privada, compreendendo as seguintes categorias:

I - Unidades de Conservação de Proteção Integral (conforme Lei Federal nº 9.985/2000):

- a) Estação Ecológica;
- b) Reserva Biológica;
- c) Parque Natural Municipal;
- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio da Vida Silvestre.

II - Unidades de Conservação de Uso Sustentável (conforme Lei Federal nº 9.985/2000):

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Floresta Municipal;
- d) Reserva Extrativista;
- e) Reserva de Fauna;
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- g) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

III - Áreas de Preservação Especial:

- a) Parque Urbano;
- b) Parque Linear;
- c) Complexo Urbanístico Sustentável;
- d) Polo de Lazer;
- e) Jardim Botânico;
- f) Jardim Zoológico;
- g) Horto Florestal;
- h) Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS;
- i) Jardim Temático;
- j) Praça Pública;
- k) Caminhos verdes;

l) Chácaras, sítios e glebas particulares;

§1º - O objetivo das Unidades de Conservação de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais, com exceção nos casos previstos na lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

§2º - Quando criadas, as Unidades de Conservação de Proteção Integral deverão assumir caráter de ZPA, conforme a legislação municipal, sendo seus usos e atividades estabelecidos em plano de manejo.

§3º - O objetivo básico das Unidades de Conservação de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais.

§4º - Os objetivos das Áreas de Preservação Especial são:

I - Compatibilizar a oferta de espaços de lazer e convivência com a preservação e/ ou conservação dos recursos naturais;

II - Incrementar ao potencial paisagístico e ambiental do Município os equipamentos ou áreas particulares;

III - Regular o uso do solo nas Áreas Verdes existentes e nas futuras.

5.1.4 - DA CRIAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 58º - As Áreas Verdes, integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes do Município, serão criadas por Ato do Poder Público Municipal, considerando a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 9985/2000 - Lei do SNUC e Lei Complementar nº 062/2009.

Parágrafo Único - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas como Áreas Verdes de Domínio Público, desde que

haja acesso ao público, ainda que restrito, ressalvado, no primeiro caso, direito à indenização pelas limitações na propriedade particular.

Art. 59º - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do sistema poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos do Estatuto da Cidade e mediante incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área e interesse público.

Art. 60º - As áreas verdes deverão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas, definidas pela legislação municipal.

Art. 61º - Nas áreas verdes de domínio público, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos de uso institucional, desde que sejam atendidos os parâmetros e índices da Lei de Uso e Ocupação do Solo e desta lei, bem como os parâmetros da legislação ambiental vigente.

Art. 62º - Os projetos de implantação de Áreas de Preservação Especial devem ser aprovados pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal, sendo imprescindível a apresentação de projeto técnico, contemplando as medidas a serem adotadas, os percentuais e tipos de equipamentos permitidos, considerando ainda as alternativas às intervenções, se necessário.

Parágrafo Único - Poderão ser solicitados estudos ambientais no âmbito do processo de licenciamento ambiental no Órgão Gestor Ambiental Municipal, elaborados conforme termo de referência próprio.

5.1.5 - DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 63º - As Áreas de Preservação Permanente (APP) devem ser preservadas, considerando a legislação ambiental específica, de forma que:

I - A vegetação da APP seja preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

II - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, a mesma seja recomposta pelo seu responsável, descritos no inciso anterior; ressalvados os usos autorizados previstos na legislação ambiental vigente;

III - Quando da implantação de áreas verdes e seus respectivos equipamentos, sejam resguardadas as faixas de APP para fins exclusivos de preservação;

IV - A cobertura vegetal da APP e do seu entorno apresente exemplares de vegetação nativa, exceto em casos excepcionais e justificados;

V - Em caso de supressão da vegetação, em qualquer área verde, incluindo APPs, o corte seja autorizado previamente pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal, apontando-se obrigatoriamente o plantio de novas mudas dentro dos limites da área verde onde ocorreu a supressão, conforme Portaria expedida pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal;

VI - O acompanhamento do corte e do plantio de novas mudas seja realizado pelo órgão ambiental municipal competente;

VII - Não seja autorizada a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas para a implantação de equipamentos de lazer urbano.

Art. 64º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada observadas as exigências da legislação federal.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão Gestor Ambiental Municipal o estabelecimento de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, que deverão ser atendidas pelo requerente.

Art. 65º - É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente apenas para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 66º - O planejamento do manejo das áreas verdes de propriedade pública será atribuição do órgão ambiental competente. No caso de áreas de propriedade

particular, é de responsabilidade do proprietário ou responsável designado. Em ambos os casos, sempre será resguardada a finalidade de preservação, proteção e conservação permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

§1º - As edificações a serem implantadas nas áreas verdes do Município não poderão fazer uso de subsolo, devendo respeitar o relevo natural da área onde serão implantadas, exceto em complexos urbanísticos sustentáveis, polos de lazer, jardins temáticos, praças públicas e chácaras, sítios e glebas particulares, observando as determinações da legislação municipal;

§2º - Para a pavimentação em áreas verdes, devem-se utilizar materiais permeáveis.

Art. 67º - Para a criação e implantação de Áreas de Preservação Especial, deverá ser observada a taxa de permeabilidade, destinada à implantação e preservação da cobertura vegetal; bem como a taxa de ocupação, destinada a equipamentos de uso institucional, conforme a legislação municipal.

§1º - As faixas de APP não são contabilizadas como área total para o cálculo das taxas referidas no “caput” deste artigo.

§2º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

5.1.6 – DAS VEDAÇÕES

Art. 68º - É vedada a veiculação de publicidade e propaganda nas áreas verdes, exceto a instalação de engenhos de publicidade voltados à educação ambiental e patrimonial, ou outro fim, desde que previamente autorizados pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal.

Art. 69º - É vedado o acesso aos lotes particulares pelas áreas verdes, bem como a abertura de vãos para esquadrias diretamente nos limites.

§1º - A delimitação das áreas verdes deve se dar, prioritariamente, através de vias de circulação, não devendo se limitar com lotes particulares, exceto nas ocupações já consolidadas que não forem desapropriadas.

§2º - Em casos excepcionais, os limites entre as áreas verdes e os lotes particulares devem se dar, preferencialmente, por meio de cerca verde.

Art. 70º - É vedada a deposição de resíduos nas áreas verdes, exceto para fins de compostagem ou vermicompostagem.

Art. 71º - É vedado o uso de equipamentos e instrumentos sonoros nas áreas verdes, exceto para eventos que previamente obtiveram autorização pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal.

Art. 72º - É vedada a supressão de vegetação arbórea sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 73º - É vedado matar, perseguir, caçar, apanhar, expor à venda e utilizar espécimes da fauna silvestre ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida, conforme legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - Excetuam-se os casos de resgate e manejo de fauna previamente autorizados.

Art. 74º - É vedado praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, conforme legislação ambiental vigente.

5.2 - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO AMBIENTAL – SICA

Art. 75º - O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental - SICA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do Órgão Gestor Ambiental Municipal para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, com os seguintes objetivos:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 76º - O SICA será organizado e administrado pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 77º - O SICA conterá unidades específicas para:

I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

§1º - O Órgão Gestor Ambiental Municipal fornecerá certidões, relatórios ou cópias dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§2º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

§3º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental, serão cadastradas mediante critérios a serem definidos pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal, em legislação específica.

5.3 – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 78 – O Município de Alto Santo desenvolverá ações integradas para o controle, prevenção, mitigação e monitoramento de todas as formas de poluição ambiental, com vistas à proteção da saúde pública, à preservação dos ecossistemas e à promoção do desenvolvimento sustentável local.

§1º - São consideradas formas de poluição, para os efeitos desta Lei, aquelas que afetem negativamente o meio ambiente natural ou construído, incluindo:

I – Poluição do ar;

II – Poluição das águas superficiais e subterrâneas;

III – Poluição do solo e do subsolo;

IV – Poluição sonora;

V – Poluição visual;

VI – Poluição luminosa;

VII – Poluição térmica.

§2º - Compete ao órgão gestor ambiental municipal:

I – Estabelecer critérios técnicos e legais para o controle das atividades poluidoras, conforme normas federais, estaduais e municipais;

II – Fiscalizar, monitorar e aplicar sanções administrativas quando forem identificadas fontes de poluição;

III – Elaborar e implementar programas de controle de poluição em áreas críticas ou sensíveis;

IV – Exigir, quando necessário, estudos técnicos de avaliação de risco e planos de mitigação de impactos ambientais;

V – Promover a substituição de tecnologias poluentes por alternativas mais limpas e eficientes.

§3º - Será obrigatória a adoção de medidas de controle por parte de atividades consideradas potencial ou efetivamente poluidoras, incluindo, mas não se limitando a:

I - Instalação de filtros, barreiras ou sistemas de tratamento de efluentes e emissões;

II – Redução do uso de substâncias tóxicas ou contaminantes;

III – Monitoramento periódico e relatórios técnicos submetidos ao órgão ambiental municipal.

§4º - As ações de controle de poluição deverão priorizar:

I - A prevenção do dano ambiental, segundo o princípio da precaução;

II - O princípio do poluidor-pagador, responsabilizando agentes causadores de poluição pela reparação e/ou compensação dos danos ambientais causados;

III - A participação comunitária no monitoramento ambiental e na denúncia de irregularidades.

§5º - O Poder Executivo poderá instituir zonas de controle ambiental especial, com restrições específicas quanto a níveis de poluição tolerados, especialmente em áreas de mananciais, escolas, hospitais, zonas residenciais e unidades de conservação.

§6º - O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade de cumprimento das exigências constantes na legislação estadual e federal, cabendo ao Município exercer o poder de polícia administrativa complementar, de forma coordenada com os demais entes federativos.

5.4 – DA BIODIVERSIDADE

Art. 79º - A Política de Proteção à Biodiversidade, Florestas e Fauna do Município de Alto Santo obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - A política de proteção da Biodiversidade e Florestas de Alto Santo compreende as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade visando assegurar a proteção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, e o desenvolvimento sustentável, a ser implementada de forma integrada e participativa.

Art. 80º - Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros os seguintes princípios:

I - Do respeito aos direitos e deveres fundamentais que assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

II - Da proteção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas;

III - Do desenvolvimento sustentável, como norteador da política socioambiental e econômica do Município;

IV - Da prevenção e da precaução;

V - Da função social da propriedade;

VI - Da obrigatoriedade da intervenção dos órgãos municipais, no limite de sua competência, nas ações que possam causar poluição e degradação ambiental;

VII - Da participação da sociedade civil;

VIII - Da responsabilidade ambiental do usuário-pagador e do poluidor-pagador;

IX - Do acesso às informações relativas ao meio ambiente;

X - Da educação ambiental para o pleno exercício da cidadania ambiental;

XI - Da cooperação entre o Município, o Estado, e a União, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais;

X - Do respeito e proteção da fauna do município de Alto Santo.

Art. 81º - A Política Municipal de Proteção à Biodiversidade e Florestas tem por objetivo:

I - Melhorar a qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;

II - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e da proteção do sistema climático;

III - Otimizar o uso de energia, bens ambientais e insumos, visando à economia dos bens naturais e à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;

IV - Promover o desenvolvimento sustentável;

V - Promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental;

VI - Garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;

VII - Assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;

VIII - Assegurar a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos bens ambientais;

IX - Garantir a repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade e promover a inclusão social e geração de renda, quando couber.

X - Proteger, preservar, conservar promovendo mecanismos de gestão para o manejo ambiental adequado da fauna do município de Alto Santo.

Art. 82º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Municipal de Proteção à Biodiversidade e Florestas:

I - A inserção da dimensão ambiental, nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública;

II - A concepção do meio ambiente em sua integralidade, considerando a interdependência entre o ambiente natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

III - A promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio natural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano nas análises dos resultados dos estudos dos impactos ambientais ou de vizinhança;

IV - O incentivo e o apoio aos movimentos sociais e às entidades não governamentais de cunho ambientalista, sediadas no Município;

V - O incentivo à produção e à instalação de equipamentos, e a criação ou absorção de tecnologias, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, considerando:

a) A prevenção dos riscos de acidentes nas instalações e nas atividades com significativo potencial poluidor;

b) O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes.

VI - O uso sustentável dos bens ambientais, o desenvolvimento de pesquisas, a inovação tecnológica ambiental e a busca da ecoeficiência;

VII - A orientação do processo de ordenamento territorial, com respeito às formas tradicionais de organização social e suas técnicas de manejo, bem como as áreas de vulnerabilidade e a necessidade de racionalização do uso dos bens naturais;

VIII - A articulação e a integração entre os entes federados e os diversos órgãos da estrutura administrativa do Município;

IX - O estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos e privados, e o fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e atividades com potencial de impacto ambiental;

X - O incentivo e o apoio à organização de entidades da sociedade civil, com atenção especial à participação dos povos e comunidades tradicionais e dos segmentos sociais vulneráveis, assegurando a participação social na gestão;

XI - A inclusão dos representantes das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, dos interesses econômicos, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;

XII - O fortalecimento da política de arborização urbana e a recuperação da cobertura vegetal da sede municipal;

XIII - A educação ambiental e sanitária, em todos os níveis de ensino, público e privado do Município, em caráter formal e não formal, para a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XIV - A formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do SISNAMA, no âmbito municipal, para o desempenho do exercício da gestão ambiental com eficiência.

XV - A integração da gestão de meio ambiente e da biodiversidade com as políticas públicas federais, estaduais e municipais de saúde, saneamento, habitação, uso do solo, arborização e desenvolvimento urbano.

XVI - A maximização dos benefícios sociais e econômicos resultantes do aproveitamento múltiplo e integrado do meio ambiente, da biodiversidade, da arborização urbana e dos bens hídricos;

XVII – A utilização de instrumentos econômicos e tributários de estímulo ao uso racional e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

XVIII - O fortalecimento da gestão ambiental municipal.

5.5 – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83º - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da rede escolar municipal e estadual, em observância às determinações, em especial, dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, assim como legislação pertinente.

§1º - Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é definida, conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:

I - O desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III - O desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

Art. 84º - O programa de educação ambiental, instituído por esta Lei, rege-se pelos seguintes princípios:

I - O caráter humanista, holístico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Parágrafo único - A educação ambiental deve reger-se também pelos princípios do Direito Ambiental e da Política Nacional de Meio Ambiente, notadamente, pelos princípios da precaução, prevenção, informação e da participação popular, bem como pelo da transversalidade, mediante a articulação e o envolvimento harmonizado de todas as políticas e ações setoriais que influenciam ou têm interferência sobre a educação ambiental e as temáticas socioambientais.

Art. 85º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não-formal.

Art. 86º - Todos os cidadãos têm direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo, incumbindo:

I - Ao Poder Público, definir Políticas Públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, nos termos dos Artigos. 205 e 225 da Constituição Federal;

II - Às instituições educativas, promover a educação ambiental continuada e integrada aos seus conteúdos programáticos;

III - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 87º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - Garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e especificidades locais;

IV - O incentivo à participação, individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - Estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.

Art. 88º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e organizações da sociedade civil, com atuação em educação ambiental.

Art. 89º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 90º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Jose Joeni Holanda de
Araujo:08571906874

Assinado de forma digital por Jose
Joeni Holanda de
Araujo:08571906874
Dados: 2025.10.29 16:42:01 -03'00'

José JOENI HOLANDA de Araújo

Prefeito do Município de Alto Santo/CE

ALTO SANTO
Nosso Município Em Boas Mãos